



Das Medidas Protetivas da Lei de nº 11.340 de 2006, Sua Natureza Jurídica e Sua Aplicação no NUMAPE - Núcleo Maria da Penha

Maria Laura Damasceno Benassi – (bolsista PROEX NUMAPE / apresentadora)
Claudete Carvalho Canezin - (docente UEL)

Área Temática: **Direitos humanos e justiça**

Número de Cadastro do Projeto/Programa (UEL): **1762**

1. Introdução

Anteriormente a explicar sobre a natureza jurídica da Lei supracitada e sua aplicação fática, faz-se necessário adentrar e compreender contexto que culminou na criação do referido conjunto de normas.

Maria da Penha Maia Fernandes é uma brasileira, farmacêutica que no ano de 1983 fora agredida pelo seu cônjuge Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano e professor universitário.

Além das agressões constantes, Marco foi responsável por assassinato em sua modalidade tentada contra Maria em duas ocasiões: Na primeira ocasião se utilizou de uma espingarda e a tentativa sem sucesso foi responsável por deixar Maria paraplégica; Depois de ser submetida a inúmeras cirurgias e uma recuperação de quatro meses no hospital a vítima voltou para casa e nesta ocasião seu agressor e cônjuge tentou eletrocutá-la durante o banho.

A nova tentativa de homicídio frustrada originou uma ordem judicial e Maria pôde afastar-se do lar conjugal, desencadeando uma batalha judicial em 1998 com o intuito da condenação do agressor, que respondeu o processo em liberdade.

Entretanto, a passividade demonstrada pelo Estado brasileiro ao longo do processo de agressão, resultou em um novo processo na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e apenas no ano de 2001, o Estado brasileiro sofreu condenação pela Comissão por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, obtendo assim êxito no processo.

Por fim, no ano de 2006, o governo brasileiro viu-se compelido a criar um novo dispositivo legal que amparasse as mulheres vítimas de violência e em 2013, foi criado o O Núcleo Maria da Penha: Resgate da dignidade da Mulher na Violência Doméstica (NUMAPE) mediante a cooperação da Secretaria de Estado, Ciência, Tecnologia e Simpósio de Extensão Universitária “Por extenso” (6 : 2017 : Londrina, PR). - ISSN 000-00-0000-000-0

Ensino Superior (SETI) e a Universidade Estadual de Londrina (UEL) com a intenção de resguardar os direitos relativos às mulheres vítimas de Violência doméstica na comarca de Londrina.

2. Natureza jurídica das medidas protetivas da lei de nº 11.340 de 2006

A referida lei propicia a valoração na eficácia da prevenção e punição da violência doméstica no Brasil e é considerada pela ONU a terceira melhor Lei contra violência doméstica no aparato jurídico mundial.

A maior atualização trazida pela Lei Maria da Penha foi à implementação das medidas protetivas de urgência, aplicadas após a denúncia de agressão feita pela vítima à Delegacia da Mulher, cabendo ao magistrado determinar a execução a medida em até 48 horas após o recebimento da denúncia da própria vítima ou Ministério Público.

Constituem medidas protetivas determinadas pela legislação: afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima; fixação do limite mínimo de distância de que o agressor fica coibido de ultrapassar em relação à vítima em conjunto com a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, caso necessário; proibição do agressor de entrar em contatos com a vítima, familiares e testemunhas por qualquer meio; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; obrigação do agressor a pagar pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios; proteção aos bens da vítima; encaminhamento da vítima e seus dependentes para programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, dependendo da gravidade da agressão; o respaldo de que os direitos relativos a bens, guarda dos filhos e recebimento de pensão não são prejudicados caso a vítima seja obrigada a se afastar do lar; requerimento de auxílio de força policial através do judiciário para conservar as medidas protetivas quando seus direitos forem compelidos pelo agressor.

Desta forma, com uma análise minuciosa, esclarece-se que as medidas protetivas não se restringem a seara apenas do Direito Penal, posto que ao pretender a proteção dos bens da vítima, tratarem de assuntos de direito de família; tais quais: guarda e pensão de alimentos; a Lei também possui caráter civilista.

Logo, inúmeras posições quanto à natureza jurídica da referida Lei foram formadas desde sua sanção, uma vez que desde a criação da mesma não fora estabelecido se este procedimento cautelar entra na seara civilista ou penalista, se ele se estabelece em um processo principal ou se tem caráter autônomo, também não foram indicados procedimentos, prazo, nem os meios de impugnações das decisões: como a duração das medidas de proteção, a perda de eficácia pelo não ajuizamento de ação principal, o recurso cabível contra a decisão que aprecia sua aplicação, a competência para conhecimento do recurso e as consequências do descumprimento da ordem.

Diante da obscuridade da referida Lei, faz-se necessário apresentar a posição majoritária da doutrina e da jurisprudência.

A lacuna legislativa quanto a aplicação penalista ou civilista pode ser percebida através do artigo 13 da Lei de nº 11.340 de 2006, no qual alude a aplicação subsidiária das normas dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, bem como as legislações específicas relativas à criança, ao adolescente e ao idoso. *In verbis*:

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança,

ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Atualmente, vige na doutrina majoritária que as medidas protetivas como tutelas de urgência autônomas, são classificadas por sua natureza cível e de caráter satisfativo que perduram enquanto forem imprescindíveis para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima. Por consequente se desvinculam de inquéritos policiais e eventuais processos cíveis ou criminais. As medidas protetivas são destinadas a proteção de pessoas e se assemelham aos *writs* constitucionais, igualmente elucidados como remédios constitucionais e ações mandamentais que não comportam execução, visto que suas decisões devem ser cumpridas por simples ofício, como o mandado de segurança e o *habeas corpus*.

“Entendemos que essa discussão é equivocada e desnecessária, pois as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas (Fausto Rodrigues de Lima 2011, p.329)

No que tange a jurisprudência, embora ainda presente em alguns tribunais o entendimento que as medidas protetivas têm tutela cautelar preparatória dependem da existência de um procedimento penal ou civil, o Superior Tribunal de Justiça entende que as tutelas de urgência da Lei Maria da Penha são medidas de natureza cível, de tal modo que por terem caráter satisfativo permanecem desvinculadas de outros processos. Segundo a posição do STJ, Maria Berenice Dias:

"O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

Portanto, o conceito de se vincular as medidas preventivas a um processo principal e depender deste para a sua estabilidade faz-se preocupante, visto que operando dessa forma o judiciário entenderia a medida protetiva como medida preparatória ou incidenta, deixando a vítima desamparada quando a sentença fosse transitada em julgado.

A prática de violência contra a mulher é tipificada penalmente, sendo crime ou contravenção, e mesmo em casos raros em que a possibilidade de não constituir infração penal ocorre, a vítima necessita de proteção imediata, logo, descartando-se a possibilidade de vinculação das medidas protetivas a um procedimento criminal, sendo a única exceção à prisão preventiva do agressor, que embora tenha o mesmo objetivo da medida protetiva, exige um procedimento de investigação criminal ou processo penal para sua decretação, em razão de todos os princípios que norteiam tal procedimento.

3. Da realidade fática da medida protetiva no Núcleo Maria da Penha

Atualmente, a solicitação da medida protetiva é de escolha voluntária da vítima de agressão e na comarca de Londrina apenas podem ser solicitadas por vítimas de Simpósio de Extensão Universitária “Por extenso” (6 : 2017 : Londrina, PR). - ISSN 000-00-0000-000-0

agressão física, não se estendendo as tipificações penais de ameaça e crimes contra a honra, que nos casos mais comuns atendidos pela delegacia da Mulher se relacionam aos crimes de: injúria e difamação.

Entretanto, segundo levantamento próprio da equipe do Numape, com base nos boletins de ocorrência apresentados pelas mulheres atendidas no Numape, 35% dos boletins apresentam crimes com violência física, 6% com violência patrimonial e 58% com violência psicológica, sendo nessa seara 78% dos crimes na modalidade de ameaça, 44% na modalidade de Injúria e 2,6% na modalidade de difamação.

Assim, vale ressaltar, que além das problemáticas e da dificuldade do cumprimento efetivo da medida protetiva na realidade fática, vale observar que a maioria das mulheres atendidas pelo Núcleo atualmente não são amparadas pela medida que não se estende a crimes de natureza “psicológica”.

4. Conclusão

Portanto, para que as medidas protetivas alcancem o seu objetivo faz-se necessário atribuir natureza cível as mesmas em razão do seu caráter satisfativo. Entendê-las no apenas no âmbito penal, sem seria exigir o sua união a um processo civil, com a finalidade de resguardar a subsistência da vítima, desconsiderando a real proteção à mulher em situação de violência, seria buscar a formalização excessiva da forma em detrimento do resultado e não aplica-las no que consta aos crimes de ameaça e contra a honra não resguarda a dignidade da mulher que a legislação busca proteger.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 19 nov. 2017.

BRANDÃO, Kellen Alves Jauhar Germano. **Da a Ineficácia das Medidas Cautelares Previstas na Lei Maria da Penha: impedimentos Legais e Demora Judicial**. 2012.. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/KellenAlvesJauharGermanoBrandao.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2017.

DINIZ, Anailton Mendes de Sá. **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA : NATUREZA JURÍDICA: REFLEXOS PROCEDIMENTAIS**. 2014. 21 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Ministério Público, Fortaleza, 2014. Disponível em: <[http://tmp.mpce.mp.br/n especiais/promulher/artigos/Medidas Protetivas de Urgencia - Natureza Jurídica - Anailton Mendes de Sa Diniz.pdf](http://tmp.mpce.mp.br/n especiais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20- Natureza%20Jurídica%20- Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2017.

GUSMÃO, Gisele de Cássia; SILVA, Jane Viviane da; LOMEU, Kellen Kaysler. **LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA ESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS INTEGRANTES DA REDE DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA PREVISTOS NA LEI Nº 11.340/2006**. 2014. Curso de Direito, Funorte, Vicoça, 2014.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos: arts. 13 a 17. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Breve análise dos Princípios Constitucionais do Processo.** 2005. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2124/Breve-analise-dos-Principios-Constitucionais-do-Processo>>. Acesso em: 19 nov. 2017.